



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) Projeto de Lei nº 035/2019: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ATENDENTE DE UNIDADE SANITÁRIA para atuar junto as Unidades Básica de Saúde, ligadas ao EFS-2, em substituição a titular do cargo que solicitou aposentadoria;

b) Projeto de Lei nº 036/2019: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de FARMACÊUTICO(A) para atuar junto as Unidades Básica de Saúde, ligadas ao ESF-2, em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 035/2019

Trata-se de Projeto de Lei que visa contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ATENDENTE DE UNIDADE SANITÁRIA para atuar junto as Unidades Básica de Saúde, ligadas ao EFS-2, em substituição a titular do cargo que solicitou aposentadoria.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Técnica legislativa de redação sem retórcos necessários.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

b) Projeto de Lei nº036/2019

Trata-se de Projeto de Lei que visa contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de FARMACÊUTICO(A) para atuar junto as Unidades Básica de Saúde, ligadas ao ESF-2, em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Técnica legislativa de redação sem retórcos necessários.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.



CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende(m) aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 22 de julho de 2019.

GILMAR LUIZ MORSCH - PP
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

SIDINEI DOS SANTOS VIEIRA - MDB
Vice-Presidente da Comissão

ELOI KIPPER - PTB
Vereador Membro da Comissão